

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: REAL EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Isadora Gonçalves de Paula, isadorapaula36@gmail.com

Maria Angélica Lacerda Marin, adoromeusalunos@hotmail.com

RESUMO: Este estudo buscou o entendimento adequado da problemática da violência doméstica, incluindo a aplicabilidade das medidas protetivas e o processo histórico referente aos direitos das mulheres e a estrutura cultural que propiciam a proliferação da violência. Trata-se de um estudo quantitativo, realizado através de dados fornecidos Sistema Integrado de Informação ao Cidadão os boletins de ocorrência abertos no período de cinco anos no município, bem como dados fornecidos pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Assis.

PALAVRAS- CHAVE: violência; doméstica; eficácia; quantitativo;

ABSTRACT: This study sought an adequate understanding of the problem of domestic violence, including the applicability of protective measures and the historical process related to women's rights and the cultural structure that favor the proliferation of violence. This is a quantitative study, carried out through data provided Integrated Citizen Information System, police reports opened over a period of five years in the municipality, as well as data provided by the 2nd Criminal Court of the District of Assis.

KEYWORDS: violence; domestic; effectiveness; quantitative;

Introdução

A violência doméstica tem gerado grandes debates no curso dos anos e com os avanços tecnológicos houve uma facilitação em conscientiza o público, contudo, mesmo com notáveis mudanças, ainda é necessário percorrer um longo caminho para atingir uma sociedade mais segura para as mulheres, inclusive em seu próprio lar.

As atitudes violentas contra a mulher em seu domicílio são banalizadas, e estendendo-se não apenas para a que fora violentada, mas também aos filhos e menores de idade que convivem diariamente com a violência em seus lares e tendem a reproduzi-la na sociedade, gerando um ciclo infundável onde nada se ganha, mas muito se perde.

Ponderando sobre a violência contra a mulher em seu âmbito domiciliar, é indispensável salientar que a pandemia do vírus Covid-19 atingiu um número significativo de mulheres. Além da situação por si só ser angustiante, as mulheres que já eram vítimas dessa violência, ficaram ainda mais expostas aos seus companheiros em decorrência do isolamento ou distanciamento social imposto durante o período de crise. Ademais com o crescimento do desemprego, a situação se torna ainda mais difícil, causando ainda mais tensões entre o agressor e sua vítima.

Segundo o Fórum de Segurança de Pública, os atendimentos referentes à violência doméstica pela Polícia Militar através da linha telefônica cresceram 44,9%, ou seja, de 6.775 para 9.817 casos em comparação entre março de 2019 e março de 2020. Quanto aos dados do meio de denúncia Ligue 180 para mulheres brasileiras em situação de violência doméstica, segundo o Consórcio Intermunicipal do Grande ABC, no período de 17 a 25 de março em 2020 houve um crescimento de 9%, isto é, em pouco mais de cinco dias já ficou evidenciado o retrato das consequências que o isolamento traria. (BRASIL, 2018)¹

Em termos gerais, a Lei nº 11.340/06 gerou inúmeros avanços jurídicos para o Brasil. Como esperado, houve grande relutância dos aplicadores do direito quanto à nova norma, reflexo do patriarcado fortemente presente na sociedade podendo ser facilmente intitulado como fomentador da violência doméstica, visto que, em uma moradia o homem sempre seria possuidor de o pátrio poder, dando-lhe o direito de “corrigir” sua mulher.

Dessa forma, o intuito da referente pesquisa é averiguar a efetividade das medidas protetivas cabíveis provenientes da Lei Maria da Penha e seus reflexos no município de Assis, além de uma discussão jurídica e social referente ao tema buscando o enriquecimento na abrangente problemática.

Sendo assim, abordará, com um viés histórico, o estigma que das mulheres, a vivência da mulher que acabou sendo conhecida como a nomeadora da lei, o ciclo e formas da violência e partindo para uma análise da Lei nº 11.340/2006 e suas medidas protetivas.

A pesquisa foi produzida embasada em doutrinas, artigos e dados fornecidos pelo Sistema Integrado de Informações ao Cidadão, além de utilizar de quantificações da 2º Vara Criminal de Assis, responsável pela violência doméstica, para averiguar de modo

¹ VIOLÊNCIA doméstica durante a pandemia de Covid-19. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acessado em: 10 de março de 2021.

mais completo possível quanto à aplicabilidade legal e seus déficits sem que haja vinculação com o senso comum populacional.

1. Contextualização histórica

A violência doméstica é uma problemática que evolui e persiste ao longo dos anos na sociedade, independente do país ou continente, tendo em vista que se trata de um problema complexo e de origem multifatorial é de suma importância ter conhecimento do papel que correspondia ao sexo feminino até a contemporaneidade para que se entenda a abrangência dessa conduta, a qual em pleno século XXI desempenha um papel fundamental para uma série de desdobramentos da violência social.

Desde os primórdios da sociedade a mulher foi discriminada, silenciada, humilhada, objetificada, monetarizada², compreendida em grande parte do passado como secundária e até mesmo subordinada do sexo masculino.

Observa-se que o retrato de tal premissa é o Código de Hamurabi, estimado como o primeiro código de leis da história, vigorou por entre 1750 e 1792 a.C. na Mesopotâmia, em seu artigo dispõe “se contra a mulher de um homem proferida difamação por causa de outro homem, mas ela não é encontrada com outro, ela deverá pular no rio por seu marido”³, portanto, tido como um dever inerente à mulher resguardar o valor e honra do marido.

No que se refere à sociedade grega, a posição ocupada pela mulher era semelhante a dos escravos, tendo em vista que seu trabalho consistia na força braçal e não tinha valor.

De acordo com as autoras Bianca Moreira e Jacqueline Pitanguay, ambas mencionadas por Dominique de Paula Ribeiro a respeito da afirmação do filósofo grego Platão que evidencia a realidade que era vivenciada: “Se a natureza não tivesse criado as mulheres e os escravos teria dado ao tear a propriedade de fiar sozinho”. (RIBEIRO, 2013, p.27)

Logo, a função da mulher se restringia em gerar e criar os filhos e em alguns casos produzir o necessário para sua subsistência, como a tecelagem, todavia, eram impedidas de praticar filosofia, política e arte, ou seja, atividades eruditas que tanto enriqueceram a cultura grega ao longo dos anos eram propiciadas apenas para o público masculino.

Na Idade Média com a influência da Igreja Católica houve uma solidificação da visão que a mulher deveria passar, como o fato de se tornarem posse do marido e permanecem

² Maria Berenice Dias, Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, citando Belmiro Pedro Welter, A norma da Lei Maria da Penha. Página 31.

³ Paula Dias Moreira Penna, Mulheres em situação de violência doméstica: um diálogo entre a psicanálise e o direito, página 31.

as incessantes convicções sobre as obrigações do lar que são de responsabilidades da esposa. Ainda, no fim da era medieval e no início do período moderno houve a abominável “caça as bruxas” com apoio religioso e populacional as mulheres que preferencialmente não eram casadas, homossexuais e praticantes da medicina alternativa eram torturadas e mortas sob o pretexto de estarem pactuadas com “mau”.

Ao decorrer dos séculos XVIII e XIX as mulheres passam a ganhar espaço devido a Revolução Industrial que as empregou nas fábricas, mesmo que com longas jornadas de trabalho e com uma discrepância salarial notória dos homens, fato que persiste até os dias atuais.

Ainda, com as mudanças sociais, culturais e as constantes lutas do movimento feminista que ganharam força no século XX, o espaço da mulher na sociedade se expandiu e agora é possuidora de poder de compra, quanto ao casamento que representava uma das principais amarras sociais se diluiu, também, é possível verificar as lutas para ingressarem nas universidades.

Atualmente, há uma proliferação de informações que propiciam a compreensão das mulheres ao que chamado de relacionamento abusivo, foco de inúmeras violências domésticas, ainda, passam a ocupar um espaço social indubitavelmente maior o passado permitiu, as possibilitam estarem inseridas em diversas áreas de trabalho, ter acesso a posições de poder, quanto ao ambiente acadêmica é notório o avanço não apenas em cursar, mas também em ministrar aulas e ocupar posições dentro das universidades.

Quanto à esfera afetiva encontra-se maleável na modernidade, pois o matrimônio não é mais um pré-requisito para o sexo feminino e ainda em fase de mudança e aceitação das diferentes orientações sexuais.

Portanto, indubitável a abrangência da problemática, tendo em vista que se trata de uma convenção social, mesmo que inconscientemente é arraigada há muitos séculos no pensamento da sociedade, sendo assim, mesmo que conte com certos avanços a desigualdade de gênero e os traços violentos ainda persistem, prova da necessidade de esclarecer o assunto é que desde a Constituição Federal de 1988 o artigo 226, §8º, declara: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” e a convenção de Belém do Pará que ocorreu em 09 de junho de 1994 elucida a respeito da violência contra a mulher em seu artigo 2º e somente 12 (doze) anos depois foi sancionada a Lei Maria da Penha em 07 de agosto de 2006.

Conclui-se, que tanto o histórico da humanidade quanto a demora legislativa contribuíram para os casos crescentes em todo o Brasil, no entanto, pouco ou nada se

resolveria de forma instantânea como já provado pela Lei Maria da Penha, é o entendimento nacional que deve ser alterado, não é mais aceitável que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” a fim de preservar o lar e a família com o custo da saúde física e mental da mulher.

3. Quem foi Maria da Penha?

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Maria da Penha é nomeada desta maneira devido a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, nascida em Fortaleza em 07 de fevereiro de 1945, conforme disponibilizado pelo portal do Instituto Maria da Penha (IMP, 2018?)

Em 1974, enquanto cursava seu mestrado em Ciências Farmacêuticas na Universidade de São Paulo, conheceu o estudante de economia, Marco Antônio Heredia Viveiros através de amigos em comum, o qual viveu um relacionamento amoroso e casou-se em 1976.

Conforme relatos e biografias disponíveis, o envolvimento amoroso era pacato e alegre, nada alarmante para as futuras agressões, pois foi somente após o nascimento da primeira filha e a mudança para Fortaleza, onde nasceram às outras duas filhas do casal e a partir disto a relação matrimonial se tornou conturbada. Partindo desses acontecimentos, Marco Antônio, colombiano, adquiriu a cidadania brasileira, se estabilizou como profissional e demonstrou os primeiros vestígios de violências que iriam se agravar com o tempo, pois como em muitos casos as agressões são de forma silenciosa, exemplo disto é a ignorância e exaltação que o colombiano agia, criando uma tensão constante na residência da família.

No dia 29 de maio do ano 1983, a vida de Maria da Penha mudou de forma drástica, já que durante a noite, enquanto dormia foi alvejada por um tiro em suas costas, proferido por seu marido, o que resultou em paraplegia devido a lesões irreversíveis na medula espinhal, quando retornou para casa vivenciou uma nova violência praticada pelo economista, este tenta eletrocuta-la durante o banho, buscando exaurir a vida da sua até então esposa.

Quanto ao procedimento jurídico do caso a luta foi arrastada e penosa, perdurou por 19 anos, acerca da primeira tentativa de homicídio, no entanto, devido aos esclarecimentos prestados pelo agente se manteve como uma tentativa de assalto por certo tempo, só houve o indiciamento por tentativa de homicídio por contradições do próprio autor.

Em 1991, o agressor foi condenado a 15 (quinze) anos de prisão, porém, em virtude aos recursos interpostos por seu advogado manteve-se em liberdade, houve outra

condenação no ano de 1996, aplicando a pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses, nada obstante permaneceu em liberdade.

Durante o ano de 1998 o caso atraiu atenção internacional, então, Maria da Penha levou o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão no ano de 2001, acerca a morosidade excessiva, o que prolongava a dor da vítima diante ao sentimento de impotência e injustiça.

Deste modo, o Brasil sancionou a Lei nº 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, uma vez que a mulher que ensejou sua visibilidade e se tornou símbolo de luta contra a violência doméstica foi Maria da Penha Maia Fernandes.

4. Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei “Maria da Penha”

A Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, completando 15 anos em 2021, é considerada um avanço social e legislativo cujo objetivo é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o artigo 1º da referida Lei que ainda salienta o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988, tratados internacionais como a Convenção do Belém do Pará (2005) e a Convenção Americana (ratificada em 1992).

Segundo a autora Dominique de Paula, seu propósito é resguardar e amparar à mulher de todo tipo de violência, ou seja, proporciona instrumentos para enfrentar uma das grandes problemáticas sociais que aflige o Brasil. (PAULA, 2013, pág. 61).

Ressalta-se que o referido diploma normativo não traz em seu bojo novos delitos, mas acresce maior severidade aos já existentes, ademais deposita um novo panorama acerca da violência doméstica, tendo em vista que a partir deste momento não persiste a concepção que se trata de situação de competência da seara privada, mas sim do âmbito público, destarte a violência que aflige domicílios de muitas brasileiras passa a ser uma violação aos Direitos Humanos, conforme o artigo 6º da Lei Maria da Penha que estabelece “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. (Brasil, 2006)

Destaca-se que grande parte das discussões cinge as lesões corporais leves, pois o art. 61 da Lei nº 9.099/95 considera como menor potencial ofensivo os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos, o que até então era o caso das lesões corporais leves. Entretanto o art. 44 da Lei nº 11.340/06, acresceu ao art. 129 do Código Penal os §§ 9º e 11º, sendo assim a pena passou a ser de 3 (três) meses a 3 (três) anos, quando ocorrida em âmbito doméstica contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou

companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido (Brasil, 2006). Logo, não mais compete ao Juizado Especial Cível e Criminal sua tramitação.

Outra dificuldade correlata é a respeito do artigo 41 da Lei nº 11.430/06, “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (Brasil, 2006), criando um questionamento acerca de sua constitucionalidade, também, sobre o tratamento destinado a lesões corporais leves, tendo em vista que está tramitava no Juizado Especial Cível e Criminal como ação pública condicionada a representação da vítima, de acordo com o artigo 88 da Lei nº 9.009/95⁴, contudo a partir deste momento o crime em questão se trata de ação pública incondicionada quando ocorrida em âmbito doméstico.

O Supremo Tribunal Federal, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF atribuiu constitucionalidade ao artigo discutido, e a Súmula 542⁵ do Supremo Tribunal de Justiça reconhece as lesões corporais leves como ação pública incondicionada.

Portanto, entendida como ação pública incondicionada visando cessar e evitar à pressão do agressor a vítima para persuadi-la a não representar ou até mesmo retratar-se, compreensível diante da dominância e dependência presente em grande parte dos casos de violência doméstica.

Contudo, outra vertente doutrinária compreende que tal medida é um meio de afastar e neutralizar a vítima da relação processual, desta forma o único meio de valoriza-la seria mantendo a representação, conforme Pedro Rui da Fontana Porto adepto ao entendimento:

Assim, em se mantendo a exigência de representação e, conseqüentemente, a oportunidade de conciliação, esta inclusive com possibilidade de reparação dos danos materiais e morais, não se está neutralizando a vítima no processo

⁴ **Art. 88** - Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

⁵ “[...] Conforme decidiu o c. STF, na ADI 4424, **o crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica é de ação pública incondicionada**, que independe da vontade da vítima para a persecução penal... Não é outro o entendimento do e. STJ, que, inclusive, editou a súmula n. 542: “**A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada**”. No mesmo sentido, decidiu o Tribunal que “[...] As lesões corporais praticadas no âmbito doméstico constituem crime de ação pública incondicionada, pouco importando a vontade da vítima ou a reconciliação do casal, ante a imperatividade da Lei Maria da Penha na salvaguarda do interesse maior da integridade física e psíquica da mulher. [...]” (**Acórdão 1008237, 20161510001855APR**, Relator: Des. Jesuino Rissato, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/3/2017, publicado no DJE: 7/4/2017. Pág.: 154/168). Daí por que não se aplica o disposto no art. 16 da L. 11.340/06 quanto ao crime de lesão corporal”. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/crime-de-lesao-corporal-acao-penal-publica-incondicionada>. Acessado em 02/07/2021.

penal, ao contrário, é ela valorizada e elevada à condição de protagonista relevante, que pode beneficiar-se, direta e imediatamente, da possibilidade de decidir acerca do prosseguimento da ação penal. (2021, pág. 73)

Ainda que parte respeitável da doutrina apoie o posicionamento aludido, este não é majoritário, sendo assim tomamos posição diversa do autor Pedro Rui da Fontana Porto, uma vez que é pouco crível que a valorização da vítima ocorra quando houver a representação diante de todos os traços elencados anteriormente, ora, a dependência financeira e pressão que ainda sujeitam muitas mulheres vítimas de violência doméstica é uma realidade social, não nos parece lógico correr o risco de propagar a impunidade que foi fortemente combatida a custos altos pelas mulheres, baseado meramente no fato de que os danos morais e materiais seriam suficientes para sanar as dores sofridas, pois muito se sabe dos valores ínfimos entregues acerca daqueles.

Portanto, a norma reguladora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não deve ser aplicada em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nem mesmo em crimes como as lesões corporais leves.

5. Femicídio

O homicídio contra o sexo feminino não se trata de episódio novo e isolado, tampouco, motivo de preocupação até poucas décadas passadas, todavia, com o advento da Lei Maria da Penha houve um interesse maior em combater os tipos de violência que as mulheres sofrem.

A referida legislação aplicou maior severidade aos crimes de menor potencial ofensivo cometido contra as mulheres, contudo, o efeito não foi o mesmo a respeito dos crimes de maior gravidade, como o homicídio, que não sofreram alterações.

Desta forma, mesmo com o avanço legislativo e o desejo social mais vigoroso de coibir a violência contra a mulher persistiram os homicídios que vitimavam o sexo feminino e após nove anos houve a inclusão do feminicídio no ordenamento jurídico através da Lei nº 11.104/2015.

O feminicídio se trata de um homicídio direcionado a mulheres devido à condição do sexo feminino ou discriminatórias de gênero, ocorre quando há discriminação, menosprezo a condição de mulher ou envolver violência doméstica.

O termo que já vinha sendo usado por pesquisadoras e ativistas tomou-se destaque desde 2015, devido a Lei nº 13.104/2015 que alterou o art. 121 do Código Penal incluindo o inc. IV e o § 2º-A, assim integrando ao ordenamento jurídico brasileiro o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e incluiu no rol de crimes

hediondos, ainda, esclarece o § 2º-A a respeito das razões da condição do sexo feminino como a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação ao gênero.

Logo, distinguem-se o feminicídio e a qualificadora, conforme o doutrinador Cleber Masson o primeiro termo é o homicídio do sexo feminino de forma genérica e o segundo é baseado nas razões da condição de mulher. (MASSON, 2020, p.37)

O Anuário de Segurança Pública, publicado em 2021, fornece os dados quantitativos do número de vítimas de feminicídio no ano de 2020 no Brasil atingindo 1.350 mulheres, enquanto no ano de 2016 foram 929 vítimas. (BRASIL, 2021)

Destarte, outros dados preocupantes apresentados foram a respeito da relação que os agentes mantinham com as vítimas e o local dos crimes, pois o primeiro 81,5% foram de companheiros ou ex-companheiros, enquanto o segundo declara que 51,0% dos crimes aconteceram dentro da residência das vítimas.

Portanto, as estatísticas expostas são alarmantes, afinal após tantos anos de luta para coibir violências como estas, compreensível o entendimento da autora Maria Berenice Dias:

Claro que estes crimes sempre ocorreram. Sob a alegação de resguardar a própria honra, maridos, matavam suas mulheres quando elas os tinham traído. E os criminosos eram absolvidos por invocarem legítima defesa da honra. Os tempos mudaram e tal justificativa não mais autoriza a absolvição. Mesmo assim os homens continuam matando as mulheres: por ciúmes, por elas os terem abandonado ou por simplesmente, depois da separação, terem um novo relacionamento. As justificativas são muitas, mas a causa é uma só: os homens ainda se consideram donos. (DIAS, 2015, p. 83)

Após seis anos da inclusão do § 2º-A ao art. 121 do Código Penal ainda é plausível os sentimentos expressos pela nobre autora, tendo em vista que os números ainda persistem e aumentam anualmente, sem sinais de regressão, observa-se que mesmo considerando a forma expressa do feminicídio um avanço significativo, pouco se atingiu na esfera social.

6. Violência e as formas contidas na Lei nº 11.340/06

A violência doméstica acontece de forma gradativa, logo, a maioria dos casos que chegam ao conhecimento do judiciário muito provavelmente não é a primeira violência que a vítima de fato sofreu do seu agressor, pois o início das agressões é suave ou atenuada pela vítima, como acontece nos casos de violência psicológica, ameaça e xingamentos que tomam proporções maiores ao longo do tempo.

Conforme o artigo 5º da Lei Maria da Penha “[...] configura violência doméstica qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (Brasil, 2006)

Partindo desta concepção a violência doméstica opera de forma cíclica, a certa banalização de situações como estas contribuem para os desdobramentos, ademais a dependência é componente quase que obrigatório para relações violentas ocasionando o sentimento de conformidade e paralisação da vítima.

Segundo o Instituto Maria da Penha a violência possui três estágios, sendo a primeira o aumento constante da tensão por parte do agressor que se encontra sempre irritado e com raiva, a segunda é a violência propriamente dita, corresponde a uma “explosão” que gera a violência verbal, física, moral ou patrimonial, ainda, a terceira é comumente chamada de “lua de mel”, pois consiste no arrependimento e o comportamento apaziguador do sujeito, tornando-se amável e proporcionando a reconciliação.

Portando, é indiscutível que ao vivenciar o ciclo de violência, a vítima está inclinada a permanecer paralisada, em virtude da dependência do agressor em amplos sentidos, ademais a situação mostra-se ainda mais complexa em casos de filhos menores.

Quanto às formas de violência doméstica, o art. 7º da Lei Maria da Penha menciona a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Contudo, destaca-se que o dispositivo não é *numerus clausus* já que apesar do rol elencar uma série de caracterizações, estas não são únicas, pois é possível a aplicabilidade em formas distintas.

A respeito da violência física, o dispositivo compreende como a que ofende a integridade física ou a saúde corporal da vítima, como o espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços.

Diferentemente do que grande maioria pode ter como critério para violência física, esta não depende de hematomas, basta que exista o uso da força física para ofender o corpo ou a saúde de outrem para constituir *vis corporalis*, para fins de exemplificação, o estresse crônico gerado em razão da violência pode resultar em sintomas de caráter físico, como dores de cabeça, distúrbios de sono e excesso de fadiga.

A violência psicológica atinge o emocional, ou seja, consiste em ameaças, insultos, ridicularizações, insultos, vigilância constante, proibições, humilhações.

Conforme Maria Berenice Dias que faz menção Rogerio Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, “a violência psicológica são feridas deixadas na alma, enquanto ele se coloca em patamar de poder e superioridade”. (DIAS, 2015, p. 73)

Entretanto, apesar de ser uma das formas de violência mais comum e ter tido um aumento considerável nas denúncias, ainda é muito atenuada pela própria vítima e seu agressor, logo, existe uma discrepância entre os fatos ocorridos e os reportados.

Quanto à violência sexual, patrimonial e moral, a primeira tem o intuito de persuadir a vítima para manter, ou participar de relação sexual indesejada, a segunda atinge o patrimônio, como a subtração de objetos ou instrumentos de trabalho, visando manter a submissão, por fim, a terceira, conforme o entendimento da autora Maria Berenice Dias trata-se de uma afronta à autoestima e ao reconhecimento, inferiorizando ou ridicularizando a vítima (2015, p. 78), pode ainda ser as acusações de traições, expor a vida íntima ou a desvalorização da forma de vestir da vítima, entre muitas outras.

Logo, à violência psicológica e moral se apresentam conjuntamente e dão ensejo a ações indenizatórias de dano moral e material na seara cível, para exemplificar situações acusações de traição, emitir juízos morais, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sua índole, desvalorizar a vítima pelo seu modo de vestir entre outras ações que poderiam se enquadrar.

7. Medidas protetivas de urgência

Um dos maiores progressos que a Lei Maria da Penha trouxe foram às medidas protetivas de urgência que possibilitam para a vítima maior segurança quanto a situação de agressão, inclusive como instrumento para concretizar o objetivo legal de coibir a violência doméstica.

Segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo (2019?) as medidas protetivas como ordens judiciais determinados por um (a) juiz (a) no prazo de 48 horas que proíbem certas condutas por parte do agente que cometeu o ato de violência, neste sentido o Estado tem como objetivo promover uma proteção mais ágil e efetiva para a vítima, buscando evitar que a situação se agrave, diminuir e interromper a violência que já vinha sendo praticada.

Ainda, consoante ao Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça a respeito da concessão de medidas protetivas cujas quais foram destinadas a mulheres nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, sendo respectivamente 14.913, 19.709, 16.992 e até o momento 13.984. (BRASIL, 2021)

Ressalta-se que conforme reportagem veiculada no canal de informação digital G1 no ano de 2021 houve um aumento de 14% nos pedidos de medidas protetivas no primeiro semestre, bem como as medidas negadas aumentaram. (BRASIL, 2021)

Quanto à natureza jurídica das medidas protetivas, a autora Maria Berenice Dias entende, como satisfativa, sem prazo de eficácia, podendo persistir enquanto durar o risco. (DIAS, 2015, pg. 141)

Desta forma, a concessão da medida se dá ou pelo requerimento da ofendida, podendo ser feito por um profissional ou em sede policial, parafraseando Maria Berenice Dias que citou Fredie Didier Jr., este reconhece a capacidade da postulatória da vítima para pedir a concessão da medida (DIAS, 2015, pg. 141), ou mediante o requerimento do Ministério Público que também possui legitimidade, bem como para revisão das existentes, quando necessário, ressalta-se que o requerimento não condiciona o juiz ao deferimento, sendo assim quando houver a ausência de provas necessárias, cabível o indeferimento.

Quanto ao magistrado, segundo o art. 19, § 1º podem ser concedidas sem que haja a audiência da parte ou do requerimento do *parquet*, consoante ao autor Pedro Rui de Fontoura Porto, no que diz respeito a medidas diversas da prisão, devido à natureza híbrida, a Lei Maria da Penha manda aplicar subsidiariamente o art. 461, §§ 5º e 6º, do Código de Processual Civil⁶ que autoriza o deferimento das medidas cautelares *ex officio*. (PORTO, 2021, pg. 112)

Por fim, destaca-se que o requerimento que não dispor de provas suficientemente abundantes para o deferimento em sua totalidade, ainda que parcialmente aquelas medidas de menor impacto, compreende-se cabível ao julgador designar uma audiência de justificação, embasado pelo art. 300, §2º, do CPC, colhendo os devidos elementos para solidificar sua convicção.

7.1 Medidas protetivas que obrigam o agressor

A Lei Maria da Penha, conforme mencionado anteriormente dispõe de uma série de medidas cabíveis em seus artigos 22, 23 e 24, divididos entre as quais obrigam o agressor e as que são destinadas à ofendida.

Neste sentido, restringimos a análise ao art. 22, que esclarece a respeito das medidas que obrigam o agressor, sendo essas:

⁶ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] § 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. § 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

[...]

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006)

[...]

Dentre as possibilidades o enfoque será atribuído ao inciso II, uma vez imposta obriga o indivíduo a se afastar do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

A especificação deu-se pela especial propagação e visibilidade que carrega o afastamento do agressor no ideal popular, impulsionada pela mídia que possui o potencial de distorcer grande parte do impacto que a medida possui.

A medida em questão já era utilizada no âmbito do direito de família como medida cautelar de separação de corpos que fora reforçada pela Lei nº 11.340/06, podendo ser ajuizada diante do pedido pessoal da ofendida, por defensor público, advogado, Ministério Público e *ex officio*, vale mencionar a alteração dada pela Lei nº 13.827/19, inserindo o art. 12-C, o qual autoriza a autoridade policial afastar o agressor do lar quando houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima, e agora psicológica, graças a Lei nº 14.188/21 que acresceu o risco psicológico.

A eficácia está em precaver as consequências mais penosas, as quais estariam suscetíveis em um convívio contínuo com a vítima, sendo bem explanado pelo autor Pedro Rui da Fontoura Porto, quando houver a dissolução da união estável e separação judicial e a medida não se mantém, cabível a conduta tipificada de invasão de domicílio prevista no art. 150 do CP. (PORTO, 2021, pg. 122)

Percebe-se que outra medida desempenharia um papel crucial na prevenção de novas agressões, sendo esta o acompanhamento psicológico, previsto no inciso VII do artigo 22, contudo, como dedutível é de suma importância converter o vício comportamental do agressor e assim evitar que em futuras relações interpessoais o mesmo venha a reproduzir condutas passadas, todavia, como esperado existem empecilhos que prejudicam a eficácia da medida, a própria falta de incentivo estatal já restringe significativamente o efeito a ser atingido, bem como o pensamento populacional que

abomina o cuidado da saúde mental masculina, entendido como um sinal de fraqueza ou fracasso.

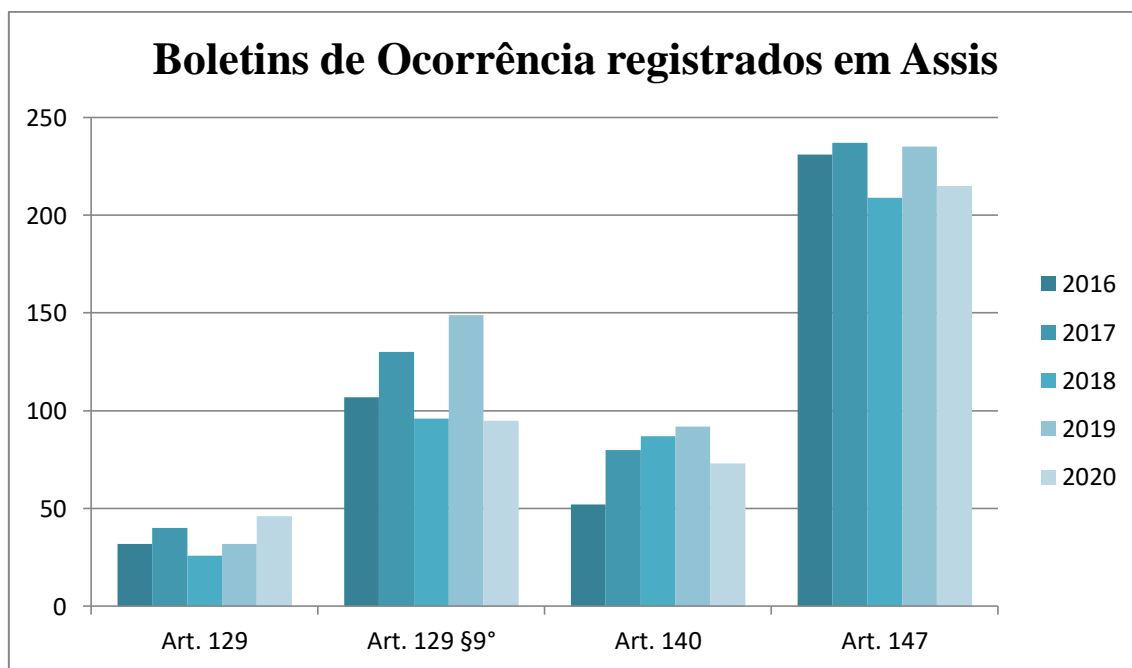
8. Dados fornecidos pelo Sistema Integrado de Informação ao Cidadão e a 2º Vara Criminal da Comarca de Assis.

Os dados fornecidos pelo Sistema Integrado de Informação ao Cidadão serviram para quantificar e analisar a situação do município de Assis a respeito dos boletins de ocorrência realizados durante o período de 2016 até 2020

Salienta-se que foi solicitado por meios eletrônicos no dia 23 de março de 2021 e concluído em um mês e três dias, desta forma foi fornecida uma planilha em Excel, contendo os boletins de ocorrência realizados, a idade das vítimas, local da agressão e se foi em flagrante delito.

Sendo assim, nota-se que os delitos que tiveram maior quantidade de boletins abertos foram as lesões corporais, a injúria e a ameaça, ambas dispostas respectivamente no Código Penal em seus artigos 129, 140 e 147.

Após identificar os delitos que mais foram reportados no município de Assis referente a Lei Maria da penha, seguimos separando e quantificando, conforme demonstra o gráfico:



Fonte: Gráficos do MS Word 2016, autora.

Sendo assim, as lesões corporais leves dispostas no art. 129, *caput*, registraram durante o ano de 2016 por volta de 32 boletins de ocorrência, quanto ao ano de 2017 passaram para 40 ocorrências, já em 2018 houve um declínio significativo de 26 registros, no

entanto, não de 2019 e 2020 demonstrar uma linha crescente de casos, respectivamente, 32 e 46.

As lesões corporais permaneceram latentes nos casos em seu art. 129, §9, que dispõe a respeito da prática contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, uma vez que no ano de 2016 foram 107 registros, em 2017 ocorreram 130, em 2018 com um pequeno retrocesso em 96, no entanto, em 2019 uma crescente preocupante de 149, por fim, em 2020 um declínio de 95 registros.

Quanto ao delito de injúria que consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém, consoante aos dados em 2016 foram 52 registros, já em 2017 tiveram 80, em 2018 contou com 87 ocorrências, em 2019 os casos permaneceram gradativos totalizando 92, enfim, no ano de 2020 houve um decaimento para 73.

Para finalizar a quantificação dos delitos resta a ameaça que é disciplinada no art. 147 do Código Penal, nota-se que foi o maior volume de registros dentre todos os delitos, posto que apesar de pequenos déficits o crescimento ao longo dos anos é notável.

Vejamos, em 2016 foram 231 registros, em 2017 houve 297, em 2018 foram 209 ocorrências, já no ano de 2019 tivemos 235 casos e, por fim, o ano de 2020 registrou 215 boletins.

Quanto às medidas protetivas a 2ª Vara Criminal da Comarca de Assis, responsável pelos casos de violência doméstica apresentou por e-mail os dados, logo, em 2020 foram concedidas 612 medidas protetivas, enquanto o ano anterior com importância de 492 concessões, portanto, com a pandemia realmente houve aumentos nos requerimentos de medidas protetivas, contudo, não foi possível acompanhar se a medida foi realmente respeitada ou se houve descumprimento.

Enfim, o município expressa uma quantidade de registros preocupante especialmente pela falta de decrescência e a constante oscilação que retorna de forma impactante, ademais totalizam 2324 boletins de ocorrências abertos ao longo desses cinco anos, os quais 1818 tiveram como o local da consumação a própria residência, ou seja, 78,22% dos casos ocorreram no interior dos lares, um local que deveria exalar segurança.

9. Conclusão

A pesquisa foi de suma importância para compreender aspectos cruciais da problemática de modo jurídico e social, posto que apesar de todos possuírem no mínimo uma breve ideia da profundidade que a violência doméstica alcança é pouco explanado de modo que a população tenha conhecimento e interesse para se informar a respeito do

enraizamento social que influencia a normalização e corrente de propagação da violência.

Conforme os dados elencados acima em um espaço de tempo de cinco anos houve 2324 registros de boletins de ocorrência apenas quantificando quatro delitos isolados, todavia, o mais preocupante é o local que ocorreu afinal 78,22% dos casos se consumaram dentro das residências o que nos leva a refletir se a efetividade legal alcança o sigilo dos lares, ainda, quantas mulheres não reportaram as violências que sofreram dos parceiros ou familiares que em sua maioria esmagadora é do sexo masculina.

Destarte, apesar dos esforços empregados pelo Estado, inclusive o sancionamento da Lei nº 11.340/06, é notável que a contenção da violência doméstica tanto de forma legal quanto no âmbito social é pouco efetiva, afinal se passou 15 anos e o constante crescimento dos casos que não retroagem de forma significativa ainda é preocupante.

A atitude do legislador é louvável, uma vez que a Lei Maria da Penha é bem estruturada para socorrer as vítimas nos delitos que anteriormente eram pouco significativos, bem como a inclusão do feminicídio para entregar maior rigidez na punição do homicídio contra a mulher em violência doméstica ou em aversão ao gênero, não obstante ainda existe uma resistência social.

Conclui-se a partir da pesquisa que a preocupação e os esforços estatais devem ser destinados a prevenir a violência doméstica, isto é, antes que seja necessário remediar a consumação do delito com a sanção, estima-se o incentivado a extinguir a cultura enraizada de normalização da problemática citada e substituí-la de forma positiva e assim advertir ao invés de apenas punir, por exemplo, com programas sociais em larga escala, ademais, indiscutível que é um processo lento, mas quanto antes iniciado mais rápido verá os resultados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANTONI, C. de & Koller, S. H. (2010). **Uma família fisicamente violenta:** Uma visão pela teoria bioecológica do desenvolvimento humano. *Temas em Psicologia*, 18(1), 17-30. Retirado em 16/07/2014, do PePSI (Periódico Eletrônico de Psicologia)

Banco de medidas protetivas de urgência <https://bnmpu.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/6bb01ed0-c597-11eb-86f4-450bcc52eb23?_g=h@2463b39&_a=h@54634f0>. Acessado em: 09/09/2021

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL, **Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil**: Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06; 2. ed.- Bahia: Jus Podivm, 2008, p 26/29.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**. Ed. Podivm . 2ª ed. Salvador, Bahia, 2008.

CICLO da violência. Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acessado em 10/06/2021.

CRIME de lesão corporal - ação penal pública incondicionada. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/crime-de-lesao-corporal-acao-penal-publica-incondicionada> . Acessado em 02/07/2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DOSSIES. O que é feminicídio. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica / Pedro Rui da Fontoura Porto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RIBEIRO, Dominique De Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei 11.340/06**. 1. ed. Brasília: GazetaJurídica, 2013.

Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: ADC 19 DF. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342755/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-19-df-stf>>. Acessado em: 15/05/2021

VIOLÊNCIA doméstica durante a pandemia de Covid-19. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acessado em: 10 de março de 2021.